



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002.
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.002755/97-72
Recurso nº : 111.117
Acórdão nº: 203-08.201

Recorrente : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
Recorrida : DRJ em Belém - PA

IPI - ISENÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - O descumprimento de requisitos fixados pela legislação que concede benefícios fiscais implica na cobrança do crédito tributário na pessoa do beneficiário e não do fabricante, junto ao qual foram colocados os pedidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf



Processo nº : 10280.002755/97-72
Recurso nº : 111.117
Acórdão nº : 203-08.201

Recorrente : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 73/82) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 66/68) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que exige o IPI incidente na saída de produtos que não estariam alcançados pelo benefício fiscal concedido pelo Ato Declaratório CST nº 109, de 30/06/92.

A empresa impugnou a autuação alegando que o produto fornecido à TELEPARÁ (cabos de pares para uso na rede telefônica) foi beneficiado com isenção do IPI, por constar do item 39 (subitens 39.1 e 39.2) da lista anexa ao “Acordo de Participação da Indústria Nacional – Revisão I” (fl. 32).

Pela Diligência efetuada em função do Despacho de fl. 43, a fiscalização informa que os equipamentos fornecidos fazem parte da Revisão II do acordo, não fruindo, portanto, da isenção que beneficia os produtos discriminados na Revisão I.

Pelo Termo de Diligência de fl. 43 a fiscalização informa que:

“4.1 – essas aquisições referem-se a produtos e valores em excesso ao aprovado pela Revisão I. Vale dizer, essas operações não foram abrangidas pelos benefícios da Revisão I aprovada pelo parecer CST/DLA 777/92, porque excederam em valores o que foi aprovado pela Revisão I.

(...)

5 – as aquisições da TELEPARÁ, referentes ao fornecimento de produtos pelos contribuintes identificados no item 2 deste Termo de realização de diligência, não estão listadas na Revisão I, por excesso de valores e quantidades.”

Reaberto o prazo para apresentação de novas razões, a empresa fala, às fls. 54/57, reafirmando a impugnação apresentada e declarando que efetuou os fornecimentos com a isenção outorgada pelo Ato Declaratório CST nº 12, de 15/01/86.

A decisão recorrida manteve a autuação sob o fundamento de que:

“... as aquisições foram efetuadas com base na Revisão II do acordo sob enfoque, homologada pela SECEX nos termos do Ofício nº 143, de 16/09/07,



Processo nº : 10280.002755/97-72
Recurso nº : 111.117
Acórdão nº : 203-08.201

em relação à qual inexistiu ato da Administração Fazendária, estendendo o benefício isencional concedido pelo AD CST nº 12/86, como exige o art. 179, caput, do CTN, a exemplo do que ocorreu com a Revisão I." (fl. 67)

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

1 – que acatou ordens de compra da TELEPARÁ, que apresentou o Ato Declaratório nº 109/92, o Ofício DECEX-CTIT-J4-92/0453, que homologou a Revisão ao Acordo de Participação Nacional de interesse da TELEPARÁ em 12/12/86, com validade até 31/12/95;

2 – que a fiscalização teve de efetuar diligência para verificar que as notas fiscais relacionadas no lançamento referiam-se a produtos e valores em excesso ao aprovado na Revisão I;

3 – no momento em que foram emitidas as notas fiscais, além da declaração fornecida pela TELEPARÁ, a empresa estava munida de todas as evidências de que as aquisições estavam contempladas com o benefício fiscal outorgado pelo Ato Declaratório nº 109/92;

4 – que não poderia saber que as aquisições eram em valores superiores aos previstos e aprovados na Revisão I;

5 – que não tem competência para fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas para a fruição do benefício fiscal, que é da Secretaria da Receita Federal;

6 – que a isenção aplicada aos fornecimentos que efetuou é de natureza subjetiva, sendo que a responsabilidade pelo descumprimento das condições e limites estabelecidos no ato concessório é do beneficiário, nos termos do artigo 179, § 2º, c/c o art. 155 do CTN; e

7 – que não pode ser prejudicada pelo fato de a Administração Fazendária não haver expedido o Ato Declaratório aprovando a Revisão II do Acordo.

É o relatório.



Processo nº : 10280.002755/97-72

Recurso nº : 111.117

Acórdão nº: 203-08.201

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O evento que motivou a fiscalização a autuar a recorrente foi o fato de que:

“3.2 – o produto a que deu saída o contribuinte acima qualificado não se encontrava listado na Revisão I do Acordo de Participação da Indústria Nacional.” (fl. 02)

Posteriormente, em função de diligência efetuada após a recorrente haver provado que os produtos encontravam-se listados na Revisão I, o fato motivador da autuação mudou, passou a ser:

“... não estão listados na Revisão I, por excesso de valores e quantidades.”

Como poderia a recorrente saber que o beneficiário da isenção colocou pedidos e recebeu produtos em valores e quantidades superiores às concedidas no ato declaratório?

Não poderia, pois a competência para fazer as verificações necessárias ao cumprimento das condições fixadas no ato concessório é da Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, o descumprimento dos requisitos implica na ineficácia do ato concessivo e deveria ter sido declarada pela Secretaria da Receita Federal, conforme transcrição abaixo:

“Nesse caso, como na moratória regulada pelo art. 155, a que faz remissão o art. 179, aplica-se o princípio da revogabilidade unilateral do ato administrativo pela própria autoridade da qual emanou, se houve preterição de exigências legais ou erro de fato. Com mais razão, se houve dolo ou fraude do beneficiário.

Aplicam-se, quando cabíveis, no cancelamento da isenção, as sanções do art. 155”. (Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., Forense, 1970, pág. 531)



Processo nº : 10280.002755/97-72
Recurso nº : 111.117
Acórdão nº : 203-08.201

A própria TELEPARÁ, no Documento de fls. 33/34, onde se compromete a fornecer a prova contábil das compras feitas a fabricantes brasileiros, reconhece que o descumprimento da obrigação:

“... implicará, automaticamente, na pronta exigibilidade do pagamento de todos os impostos e gravames de ordem fiscal ou extrafiscal, não arrecadados em consequência do Acordo firmado com a indústria nacional”.

Desta forma, se a TELEPARÁ adquiriu produtos isentos sem a devida cobertura legal, induzindo a erro os fabricantes, dela deveria ter sido exigido o débito correspondente, por descumprimento das obrigações fixadas pelo ato concessivo da isenção.

No entanto, a TELEPARÁ, dá conhecimento o processo, solicitou a renovação do benefício para a Revisão II, dentro do prazo estabelecido, homologada pela SECEX “em relação da qual inexistia Ato da Administração Fazendária, estendendo o benefício”, conforme afirma a decisão singular.

O saudoso mestre Aliomar Baleeiro, na obra e página citadas, leciona:

“Evidentemente, o beneficiário da isenção não poderá ser responsabilizado pela autoridade remissa, negligente ou maliciosa, que não despachou no prazo, se o requerimento foi apresentado antes de o mesmo esgotar-se.”

Se o beneficiário não pode ser responsabilizado, muito menos o pode ser o fornecedor dos produtos com benefício fiscal concedido.

De qualquer forma, seja pela Revisão I ou pela Revisão II, a recorrente cumpriu as normas estabelecidas pelo ato concessivo do benefício, devendo ser exigido do beneficiário o crédito tributário, se este não cumpriu as condições fixadas no mesmo ato.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES